



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01184/11

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Pinto Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Regularidade com Ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00445/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01184/11, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Boa Ventura, durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as despesas realizadas com execução das referidas obras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2013

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01184/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01184/11 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Boa Ventura, durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Pinto Neto.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 575.647,79, correspondem a uma amostra de 93,1% da despesa paga pelo Município em obras públicas, no elemento de despesa 51 – “obras e instalações”, e encontram-se a seguir relacionadas: 1) Abastecimento d’água nas Comunidades Tamanduá dos Marianos e Tamanduá dos Caboclos FDE 095/2008); 2) Pavimentação de ruas no Conjunto Arsênio Alves (SEPLAG 030/2008); 3) Pavimentação de ruas no Conjunto Arsênio Alves (CEF CR 188089-19); 4) Construção de duas barragens de terra nos sítios Serrinha e Espadilha (SEPLAG 006/2007); 5) Construção da barragem do Sítio Ranchinho (Ministério da Integração Nacional); 6) Reforma do campo de futebol e 7) Construção da segunda etapa do hospital de pequeno porte (FDE 012/2008).

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório onde apontou algumas irregularidades, tendo então havido apresentação de defesa por parte do Gestor, cuja análise por parte da Auditoria conclui pela manutenção das irregularidades a seguir relacionadas.

1. REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL

A Auditoria registra inicialmente que na inspeção *in loco* não foram visualizados indícios da execução dos serviços em tela. Entendeu, portanto, necessária a apresentação de material fotográfico das etapas da realização dos serviços e declarações de testemunhas, entre outros meios de provas, para fins de comprovação da despesa. Além disso, solicita esclarecimentos acerca da diferença entre os Recursos Estaduais repassados ao Município, R\$ 91.732,75, e o valor total dos pagamentos efetuados, R\$ 81.000,00, bem como apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica da execução dos serviços.

A Defesa esclarece que a licitação foi realizada em 2007, e que foram realizadas duas medições, totalizando R\$ 81.000,00, valor que adicionado à terceira medição importa em R\$ 100.274,20. Argumenta que com exceção do item pintura a base de água e cal, a qual não resiste ao tempo, a comprovação dos demais itens poderia ser atestada por declarações e medições juntadas aos autos.

A Unidade Técnica entende que declarações de testemunhas e fotografias juntadas aos autos criam apenas uma presunção relativa da reforma alegada, ressaltando que por ocasião da diligência *in loco* não foram visualizados indícios da realização dos serviços em tela.

2. CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DE HOSPITAL DE PEQUENO PORTE

O Órgão de Instrução apontou em seu relatório inicial as seguintes irregularidades: 1) Não comprovação da devolução do valor histórico de R\$ 41.366,62, atualizado monetariamente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01184/11

acrescidos dos juros legais; 2) Ocorrência de pagamentos após o término da vigência do convênio; 3) Continuidade das obras, com a utilização de recursos próprios, por meio da contratação direta e informal de pessoas físicas.

A defesa argumenta que o valor a ser devolvido é de R\$ 13.574,19, e não R\$ 41.366,62, acostando Documento de Arrecadação (DAR) e outros documentos às fls. 2.123/2.218.

O Órgão de Instrução conclui que há indícios de falhas formais nos valores dos empenhos do quadro de fls. 1.915/1.916, entretanto, quanto ao aspecto material, entende pelo saneamento da questão em debate. Registra, ainda, que ocorreram pagamentos após o término da vigência do convênio e que na diligência *in loco* o gestor público informou a continuidade das obras, com a utilização de recursos próprios, por meio da contratação direta e informal de pessoas físicas, prática essa que pode caracterizar relação de trabalho, com inevitáveis lides trabalhistas, e conseqüências ao Patrimônio do Município.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante opina pelo (a):

- a) Irregularidade** das despesas com a construção da segunda etapa do hospital de pequeno porte, ordenadas pelo ex-Prefeito do município de Boa Ventura, no exercício 2008;
- b) Regularidade** dos gastos realizados, no que se refere às demais obras analisadas;
- c) Aplicação de multa** ao ex-Gestor Municipal, com supedâneo no art.56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito à obra de Reforma do Campo de Futebol, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público no sentido de que os serviços executados são de difícil visualização após um longo período de tempo e acata como comprovação da realização da despesa a declaração de moradores e o registro fotográfico anexado aos autos.

No tocante à construção da segunda etapa do hospital de pequeno porte, observa-se que as falhas remanescentes são de caráter formal, além daquelas relativas à contratação de mão de obra direta para conclusão dos serviços, não havendo, no entanto, mácula quanto ao aspecto material de execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01184/11

Diante do exposto propondo que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as despesas realizadas com execução de obras no Município de Boa Ventura durante o exercício de 2008.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de março de 2013.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Auditor